



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13884.904143/2012-88
ACÓRDÃO	1402-007.163 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Tendo sido comprovado mediante documentação hábil e idônea o crédito informado no PER/DCOMP, há que se reconhecer o indébito. Recurso Voluntário Provido. Direito Creditório Reconhecido.

RECOLHIMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. REPRODUÇÃO DE DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O instituto da denúncia espontânea se aplica a pagamento extemporâneo de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que o recolhimento seja anterior à declaração/constituição do respectivo crédito tributário. Inteligência da Súmula nº 360/STJ, do REsp nº. 962.379/RS e REsp 1.149.022/SP, decididos sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do antigo CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre labrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 08461.96744.270710.1.3.04-4236, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ, código de arrecadação 0220), efetuado em 30/06/2008.

O Despacho Decisório homologou apenas em parte a compensação declarada, pois foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Mediante a apresentação da DCTF do 2º Semestre do ano de 2007, o contribuinte declarou o valor devido de IRPJ referente ao 4º Trimestre de 2007, informando, como forma de quitação de seu débito os DARFs de pagamento, conforme relação anexada a este instrumento de Manifestação.

O Despacho Decisório indeferiu parcialmente o valor utilizado pelo contribuinte no Per/Dcomp nº 08461.96744.270710.1.3.04-4236, transmitido em 27/07/2010, por entender que parte deste crédito deve suprir o não pagamento da multa do imposto pago em atraso.

Entretanto, o contribuinte agiu em tempo e de boa fé, declarando seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, quitou espontaneamente sua obrigação, suprimindo qualquer ônus porventura a ser alegado de ofício.

Dispõe o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Desta forma, o contribuinte entende que o pagamento espontâneo inibe a ação fiscal de cobrança, pois afasta deste a obrigação das multas moratórias, pois sua responsabilidade é excluída pela Denúncia Espontânea, conforme dispõe o Artigo 138 do Código Tributário Nacional e, desta forma, manifesta-se contrário aos valores não homologados no Despacho Decisório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 14-58.519 (e-fl. 52), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 30/06/2008 ESPONTANEIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 64 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados. Repisa os argumentos da sua manifestação de inconformidade, ou seja:

Transmitiu a DCOMP 08461.96744.270710.1.3.04-4236 utilizando como crédito o valor de R\$ 140.677,05, decorrente pagamento a maior de IRPJ do 4º trimestre de 2007; Afirma que houve a declaração do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2007 no valor original de R\$ 1.292.495,94 (e-fls. 131), conforme DCTF original transmitida em 07/04/2004 (e-fls. 129). Antes, portanto, do recolhimento aqui analisado (e-fls. 9).

Posteriormente, em 30/06/2008, verificou que o valor devido de IRPJ seria de R\$ 1.515.685,84, efetuando um recolhimento no recolhimento no valor total de 373.731,94:

Ocorre que, posteriormente à transmissão de referida DCTF, a Recorrente percebeu que, por um lapso, apurou e declarou em DCTF-original o débito de IRPJ a menor do que o efetivamente devido.

Por essa razão, em 30.06.2008, a Recorrente promoveu o recálculo dos valores devidos, apurando diferença de crédito tributário, computando, devidamente, os juros com base na Taxa SELIC, na forma prevista pelo artigo 13 da Lei 9.065/1995 cumulado com o artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/19952, chegando ao montante devido de R\$ 1.515.685,84 (Um milhão quinhentos e quinze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) gerando uma diferença a pagar no valor de R\$ 223.189,90, devidamente recolhido via DARF aos cofres públicos (Anexo 06).

Afirma que retificou a DCTF apenas em 22/07/2010, o que implicaria na fruição do benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Apresenta cópia de DCTF original (e-fls. 129/132) e DCTF retificadora (e-fls. 136/140) e cópias do DARFs recolhido.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário com a consequente homologação da compensação vinculada.

Em pedido alternativo, pede o retorno dos autos a unidade de origem da RFB para realização de diligência, apresentando inclusive quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal.

A então 2ª Turma extraordinária deste 1ª seção decidiu converter em julgamento para que a unidade de origem junte as DIPJs original e retificadora, bem como qualquer outra DCTF que eventualmente tenha sido transmitida.

A diligência foi atendida com a juntada nos autos das declarações DIPJs.

Os autos retornaram a esta turma para julgamento

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL ZEDRAL**, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

O tema da denúncia espontânea não comporta mais qualquer discussão neste CARF, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu a questão posta, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543C da Lei nº 5.869/73, do CPC/73 no julgamento do Resp nº 1.149.022/SP, Acórdão de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado em 24/06/2010 e cujo trânsito em julgado se deu em 30/08/2010:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL.

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação)

acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

[...]

Passemos agora à análise do crédito pleiteado.

Trata-se de débito de IRPJ do 4º trimestre de 2007.

Inicialmente, a contribuinte declarou em DCTF, em 07/04/2008, o débito no valor de R\$ 1.292.495,94.

Posteriormente, alterou esta apura, agora para o valor de R\$ 1.515.685,84, dividindo o pagamento em três cotas. O DARF em questão refere-se à 3ª cota, vencida em 30/06/2008.

O DARF foi recolhido na data do vencimento (30/06/2008) no valor total de R\$ 373.731,94.

Na DCOMP 08461.96744.270710.1.3.04-4236, a recorrente pleiteia o crédito de 140.677,05. O despacho decisório de e-fls. 9 reconheceu o crédito de R\$ 96.039,07.

A própria apuração do crédito ajuda-nos a compreender os valores envolvidos e o valor do crédito ainda pendente.

Vejam os.

Como a empresa havia declarado inicialmente o débito de R\$ 1.292.495,94, alterando-o para R\$ 1.515.685,84, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, o valor da “denúncia espontânea” é de R\$ 223.189,90:

	Débito declarado	data da DCTF
DCTF RETIFICADORA	R\$ 1.515.685,84	22/07/2010
DCTF ORIGINAL	R\$ 1.292.495,94	07/04/2008
diferença	R\$ 223.189,90	

Calculando o débito de R\$ 223.189,90 para vencimento em 30/06/2008, temos o montante de R\$ 277.692,87, considerando juros Selic e multa de mora de 20%:

PRINCIPAL	R\$ 223.189,90	
MULTA	R\$ 44.637,98	20%
Juros selic	R\$ 9.864,99	4,42%
Total do débito na data do vencimento	R\$ 277.692,87	
DARF efetivamente recolhido	R\$ 373.731,94	
Valor reconhecido do Despacho	R\$ 96.039,07	
Diferença ainda não reconhecida	R\$ 44.637,98	

A diferença entre R\$ 277.692,87 e o valor do DARF efetivamente recolhido corresponde ao crédito inicialmente reconhecido no despacho decisório (R\$ 96.039,07).

E o valor que ainda não tinha sido reconhecido corresponde exatamente à multa de mora, calculada na alíquota de 20% sobre o valor de R\$ 223.189,90.

Portanto, tendo sido verificado que a recorrente recolheu o tributo em atraso antes de sua declaração em DCTF, que ocorreu apenas em 2010, e tendo sido recolhido a multa de mora no momento do pagamento, torna-se necessário acatar o pleito do Recorrente, reconhecendo a ocorrência do instituto da denúncia espontânea, afastando-lhe a multa outrora mantida pelo Acórdão da DRJ e reconhecendo o indébito tributário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como Voto.

Rafael Zedral - Relator